



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas – IEF**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul de Minas**

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO:** 100300.00503/19

**RESPONSÁVEL:** DANIEL LEMOS MORAIS DE FARIA

**PROPRIEDADE:** FAZENDA FANGUEIRO

**MUNICÍPIO:** ALPINÓPOLIS/MG

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único:

Considerando a solicitação de emissão de autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 09,2009 hectares, junto ao imóvel Fazenda Fanguero;

Considerando que nos autos do presente processo fora apresentada a caracterização da vegetação ocorrente na área requerida, a qual fora identificada como sendo pastagem com significativa presença de arbustos e plantas invasoras (vulgarmente conhecida como pastagem suja);

Considerando que em vistoria técnica realizada na propriedade constatou-se a veracidade das informações prestadas no bojo do processo, não sendo detectada a presença de espécies florestais nativas que caracterizarem remanescentes florestais ou árvores isoladas, ou seja, não ocorrerá a supressão de vegetação nativa no imóvel;

Considerando que o requerente formalizou o presente processo tão apenas para sua segurança jurídica ao realizar a limpeza da pastagem, tendo recolhido os custos processuais de maneira tempestiva, através de Documento de Arrecadação Estadual, nos termos da Lei Estadual n. 22.796/2017 e Decreto Estadual n. 47.580/2018;

Considerando que a intervenção em tela é caracterizada como atividade dispensada de autorização pelo órgão ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013 e Lei Estadual n. 20.922/2013;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, devendo ser notificado o responsável acerca da decisão ora proferida.

Notifique-se e, após, archive-se.

Varginha, 29 de agosto de 2019.

---

**Anderson Ramiro de Siqueira**  
**URFBio Sul de Minas**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**